

Processo TC nº 028.398/2011-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, ex-prefeito do Município de Barreira/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.545/2003, que tinha por objeto “dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”.

2. A unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito e também do Sr. Vicente Alexandre Leite Fechine, secretário de saúde do Município. As irregularidades atribuídas aos responsáveis foram, resumidamente, as seguintes:

- Não localização de equipamentos no valor de R\$ 28.280,00;
- não instalação de equipamentos no valor de R\$ 381.601,80;
- instalação de equipamentos adquiridos em locais não previstos no plano de trabalho do convênio, sendo um deles uma entidade beneficente privada, quando o previsto seria a instalação em um hospital municipal, que não existia;
- comprovação deficiente da realização das despesas;
- não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro;
- aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho;
- falta de identificação do número e título do convênio nas notas fiscais dos bens adquiridos.

3. Apenas o ex-prefeito compareceu aos autos. A unidade técnica propõe, neste momento, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, com a condenação solidária em débito pelo valor total repassado pelo convênio e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, por considerar que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, diante da instalação de equipamentos em hospital privado, em desacordo com o plano de trabalho aprovado, e por considerar que não há comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os bens adquiridos, por não terem sido identificadas as notas fiscais com os dados do convênio, e por não terem sido adotados os procedimentos formais de registro dos bens no patrimônio do Município.

4. Com as vênias de estilo por discordar da unidade técnica, entendo que não é cabível a atribuição do débito aos responsáveis pelo valor integral repassado pelo convênio.

5. Em minha opinião, não houve desvio de finalidade. É verdade que parte dos equipamentos foi instalada em um hospital privado, porém, trata-se de entidade beneficente, sem fins lucrativos e que presta serviços ao SUS atendendo à população local, como destacado pelo FNS nos relatórios de visita. Outra parte dos equipamentos, destinados ao tratamento odontológico, foi instalada em outras unidades de saúde do Município e está igualmente beneficiando a população.

6. Em ambos os casos, a falta de alteração do plano de trabalho ou de autorização do órgão conessor para instalação em local diverso foram falhas meramente formais, e não há registro nos autos de que essa alteração de localização tenha de alguma forma prejudicado o atendimento à população.

7. Também considero que o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados pelo convênio restou devidamente demonstrado, pois a movimentação financeira foi realizada a partir da conta do convênio, mediante cheques nominativos, cujas cópias (peça 25, p. 14-29) confirmam que os beneficiários foram os emissores das notas fiscais. Verifica-se, também, compatibilidade entre as datas de liquidação dos cheques e as datas de emissão das notas fiscais.

8. Além disso, após a diligência efetuada pela unidade técnica, que visava a confirmar a autenticidade das notas fiscais apresentadas, a Secretaria da Fazenda do Ceará informou que “consultando os sistemas corporativos da SEFAZ, identificamos que ambas as empresas transmitiram suas declarações

Continuação do TC nº 028.398/2011-4

de apuração do ICMS, indicando vendas para o Estado superiores aos valores das referidas notas fiscais, bem como a utilização dessas mesmas notas nos meses indicados, fazendo-nos concluir que tais operações, em tese, efetivamente ocorreram” (peça 31).

9. Quanto à aquisição de bens diferentes dos previstos no plano de trabalho aprovado, entendo tratar-se de falha formal, em razão de os equipamentos adquiridos serem semelhantes, e de não haver nos autos demonstração de sobrepreço, apenas a constatação de que foram adquiridos por preço superior ao previsto no plano de trabalho para os bens substituídos.

10. No que diz respeito aos equipamentos não localizados ou não instalados, contudo, entendo que não há como afastar a responsabilidade dos gestores, haja vista que a documentação juntada pelo Sr. Valderlan Fechine Jamacaru, consistente em termos de recebimento dos bens, fotos e registros do tombamento, não fazem prova de que os bens tenham sido efetivamente instalados e utilizados no atendimento à população.

11. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Valderlan Fechine Jamacaru e Vicente Alexandre Leite Fechine e condená-los ao pagamento do débito, limitado aos montantes relativos aos bens não localizados e não instalados, e, ainda aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção dos demais encaminhamentos propostos.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral